



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13331/000.197/90-43

CMFL

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.089

Recurso nº: 69.492 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: LEITE E FERREIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO LUÍS (MA)

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO DECORRENTE - Existindo, na decisão proferida pela Autoridade de 1ª instância no Processo Matriz, inovação na fundamentação de lançamento efetuado, nova decisão deve ser prolatada por essa Autoridade quanto à matéria inovada, tomando-se o presente recurso como impugnação nessa parte.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEITE E FERREIRA LTDA.

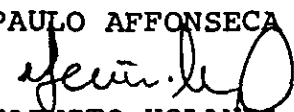
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que sejam riscados na peça recursal, fls. 21, item, expressões consideradas injuriosas ao Colegiado; rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na parte inovada, em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRADA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1331/000.197/90-43

RECURSO Nº: 69.492

ACORDÃO Nº: 103-13.089

RECORRENTE: LEITE E FERREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 18.12.90 foi cobrado crédito tributário relativo à I.R. Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 13331/000.198/90-14, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1989, acrescido de juros de mora e multa (Art. 8º do DL. nº 2.065/83 e Parecer Normativo 20/84).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

Como recurso tempestivo é juntada a este cópia da peça recursal apresentada no Processo matriz.

É o relatório.

P

...

Acórdão nº 103-13.089

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

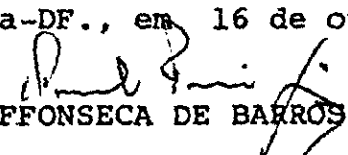
O presente procedimento é decorrência do objeto do Processo principal, e esta Câmara, nos termos do Acórdão nº 103-12.972, de 14.10.92, determinou fosse proferida, naquele feito nova decisão pela Autoridade de 1ª instância quanto à matéria que, na Instância singular, teve inovada a fundamentação de lançamento efetuado, além de haver rejeitado preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, a mesma decisão aplica-se a este feito.

A exemplo do que ocorreu no julgamento do Processo matriz, também proponho que esta Câmara determine sejam riscados da fls. 21 destes autos, item 5 da peça recursal, expressões injuriosas e descabidas proferidas pela recorrente, nos termos do inciso V do Art. 10 do Regimento Interno deste 1º Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP 537/92.

Face ao exposto, devem estes autos retornarem à Repartição de origem para que nova decisão seja proferida quanto à parte inovada naquela decisão, tornando-se o presente Recurso como impugnação no que respeita à matéria de passivo fictício.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR

